



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0002979-46.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (8.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM)

AGRAVANTE: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA. (ADVOGADO JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS – OAB/PA N.º 14.782)

AGRAVADO: JANAINA LOBATO LIMA BARROS ALVES (ADVOGADA: KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES – OAB/PA N.º 15.461)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES DE IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEITADAS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA DE CARRO RESERVA. PERICULUM IN MORA INVERSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTIONAMENTO SOBRE RESPONSABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões, de que o presente recurso não foi instruído com a documentação obrigatória, face a ausência do ato constitutivo da empresa agravante, uma vez que somente na hipótese de existir fundada dúvida acerca da regularidade de representação é que deverão ser exigidos os atos constitutivos de pessoa jurídica (Precedentes do STJ).

2. Rejeita-se, também, a preliminar de ausência de comunicação da interposição do agravo ao juízo de origem, haja vista que a agravada não comprovou o alegado.

3. In casu, considerando os riscos do negócio representado pela atividade que desenvolve a empresa agravante, resta caracterizado o periculum in mora inverso para a agravada, não merecendo reforma a decisão combatida que, embora sucinta, analisou de forma correta o direito posto, sendo que maior aprofundamento da matéria configuraria supressão de instância de teses ainda não apreciadas no juízo de origem.

4. Agravo conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR



PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2015.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.
Belém (PA), 22 de outubro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº ° 0002979-46.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM)
AGRAVANTE: MONTECARLO VEÍCULOS LTDA. (ADVOGADO JOSÉ MILTON)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTROS – OAB/PA N° 14.782)
AGRAVADO: JANAINA LOBATO LIMA BARROS ALVES (ADVOGADA:
KAROANE BEATRIZ CAMPELO LOPES – OAB/PA N° 15.461)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MONTECARLO VEÍCULOS LTDA. contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Tutela Antecipada (proc. n.º 0037729-15.2013.8.14.0301), movida pela agravada JANAINA LOBATO LIMA BARROS ALVES.

A decisão, objeto do presente recurso, concedeu tutela antecipada em favor da agravada determinando que a empresa agravante disponibilizasse veículo, com o mesmo valor do que fora apreendido, até o deslinde da lide. Entendeu ainda o juiz ‘a quo’ não ser cabível o chamamento ao processo da instituição financeira responsável pelo financiamento do automóvel, bem como, determinou a sua regularização pela recorrida.

Assevera que a tutela foi concedida tendo em vista as alegações da agravada que afirmou ter sido impedida de emitir o boleto de quitação do licenciamento, uma vez que o veículo não estava em seu nome.

Alega que a referida decisão acarreta prejuízos, do qual não é responsável, vez que a agravada financiou o veículo, objeto da demanda, pelo Banco Santander, sendo esta instituição financeira a responsável pela transferência do bem, o que não ocorreu, impossibilitando a retirada do boleto de licenciamento.

Nestes termos, requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida para que seja revogada.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, foram os autos regularmente distribuídos, cabendo-me a relatoria.

Às fls. 342/345, indeferi o efeito suspensivo requerido pelo agravante.

Por seu turno, o recorrente manejou pedido de reconsideração (fls. 348/353) sob o enfoque de que a decisão merece ser reformada, para concessão do efeito suspensivo em sua totalidade, pelo que manteve a decisão por mim exarada.

Em sede de contrarrazões (fls. 356/365), a recorrida pugna pelo não conhecimento e total improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por entender restarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento em que se discute a responsabilidade em providenciar a transferência da documentação do veículo objeto do contrato de compra e venda.

Em sede de agravo de instrumento, como no presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu ou denegou a



medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional, e não do mérito da ação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ARTIGO 109, DA CF/88. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...) 15. In casu, o recurso não reúne condições de admissibilidade no que pertine à alegada ofensa ao art. 273 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo - ao analisar o agravo de instrumento engendrado contra o deferimento da antecipação de tutela initio litis - limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da medida deferida, sob a ótica do art. 273 do CPC, que, consoante cediço, deve ser interpretado pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 838161/DF, DJ de 09.08.2007 e REsp 845115/RS, DJ 05.09.2006.

17. É vedada a discussão, em sede de recurso especial, de matéria não debatida no Tribunal de origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 590544/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; AgRg no REsp 496634/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003 e ROMS 16.346/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.04.2004. (...)

(REsp 700.206/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 19/03/2010) (STJ)

Agravo de Instrumento - Processual Civil Ação de Obrigação de Fazer (transferência de veículo) cumulada com danos morais e materiais e tutela antecipada Magistrado "a quo" que negou a antecipação de tutela requerida - Recurso pelo autor Desprovidimento de rigor. Por primeiro, a decisão de indeferimento da tutela antecipada foi proferida em conformidade com as normas jurídico-processuais - Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada - Decisão, ademais, que integra o poder geral de cautela do magistrado - Não comprovação e demonstração de plano de direito pleiteado. Por fim, as demais questões opostas pelo agravante dizem respeito ao mérito e não podem ser objeto de análise no agravo sob pena de supressão de Instância e deverão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento final da ação originária. Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 00302047620138260000 SP 0030204-76.2013.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data de Julgamento: 29/04/2013, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2013)

Passando aos argumentos deduzidos no agravo, no que concerne à arguição de preliminares, a agravada suscita violação do art. I do Código de Processo Civil, no sentido de que o presente recurso não foi instruído com a documentação obrigatória, tendo em vista a ausência do ato constitutivo da empresa agravante, à aferição da regularidade da procuração outorgada.

Com efeito, a irresignação não merece prosperar, uma vez que tal controvérsia já foi alvo de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo se entendido que a cópia do contrato ou do estatuto social de pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC, não constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento, uma vez que somente na hipótese de existir fundada dúvida acerca da regularidade de representação é que deverão ser exigidos os atos constitutivos de pessoa jurídica. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. PEÇA NÃO-OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES.



1. A cópia do contrato ou do estatuto social de pessoa jurídica não é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1421541/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA ATA DE ELEIÇÃO DO SINDICATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona do sentido de que cabe exigir-se, no agravo, as procurações e os substabelecimentos sucessivos, mas a apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e da eleição ou indicação de seu representante legal para fins de outorga de mandato deve ser reservado ao feito principal, salvo quando haja fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração ao advogado.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1422477AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011)

No caso em apreço, não houve nenhuma impugnação da parte contrária capaz de levantar fundada dúvida sobre a validade da procuração em razão da autoridade do outorgante. Assim, resta suficiente ao conhecimento do agravo de instrumento a juntada das procurações outorgadas aos advogados das partes, com a respectiva cadeia de substabelecimentos, o que foi suprido pelo documento de fl.35, sendo dispensável a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica, salvo se houver fundada dúvida acerca dos poderes do outorgante do mandato, o que não se constata na espécie.

Rejeito, com tais considerações, a preliminar.

Também não prospera a alegação da agravada de que a recorrente não teria comunicado ao juízo de origem a interposição do agravo de instrumento, violando, assim, o art. , , do .

In casu, cumpre esclarecer que a agravada trouxe aos autos cópia da consulta do processo de 1º grau (fls.379/383), através do sistema LIBRA, o que por sua vez não é o suficiente para comprovar o alegado, vez que possui cunho meramente informativo.

Ademais, é o entendimento firmado no egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado sob o rito do recurso repetitivo, REsp paradigma: 1.008.667/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/11/2009, senão vejamos ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E § ÚNICO DO CPC. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO, AINDA QUE NÃO CITADO O AGRAVADO.

1. "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." (CPC, art. 526, caput) Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 2. Destarte, o descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão.

3. Doutrina clássica sobre o tema leciona que: "No parágrafo, introduzido pela Lei nº 10.352, optou-se por solução de compromisso. A omissão do agravante nem é de todo irrelevante quanto ao não conhecimento do recurso, nem acarreta, por si só, esse desenlace. Criou-se para o agravado o ônus de arguir e provar o descumprimento do disposto no art. 526. Conquanto não o diga o texto expressis verbis, deve entender-se que



a arguição há de vir na resposta do agravado, pois essa é a única oportunidade que a lei lhe abre para manifestar-se. A prova será feita, ao menos no comum dos casos, por certidão do cartório ou da secretaria, que ateste haver o prazo decorrido in albis. Na falta de arguição e prova por parte do agravado, o tribunal não poderá negar-se a conhecer do agravo - salvo, é claro, com fundamento diverso -, ainda que lhe chegue por outro meio a informação de que o agravante se omitiu. A disposição expressa do parágrafo afasta a incidência do princípio geral segundo o qual o órgão ad quem controla ex officio a admissibilidade do recurso." (José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 511/512)

4. Consectariamente, para que o Relator adote as providências do parágrafo único do art. 526 do CPC, qual seja, não conhecer do recurso, resta imprescindível que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando disposto em seu caput, porquanto a matéria não é cognoscível de ofício. (Precedentes: REsp 1091167/RJ, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 834.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/03/2009; AgRg no REsp 884.304/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1005645/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 18/08/2008; REsp 805.553/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007; REsp 328018/RJ Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 29.11.2004) 5. "(...) faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja arguido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos." (REsp 577655/RJ Relator Ministro CASTRO FILHO DJ 22.11.2004) 6. In casu, revela-se a necessidade de reforma do acórdão recorrido, porquanto, na ausência de citação do agravado, de molde a arguir e comprovar o descumprimento das providências exigidas no caput do art. 526 do CPC, em consonância com o seu § único, é vedado ao Juízo, ex officio, negar-se a conhecer do agravo.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do agravo de instrumento interposto com espeque no artigo 522, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008667/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009)

Para tanto, a prova se faz por certidão da secretaria da vara, cópia do protocolo da petição do agravo ou ainda outro meio capaz de demonstrar inequivocamente sua alegação de descumprimento do art. , do .

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, cinge-se a controvérsia ao deferimento de tutela antecipada em desfavor da empresa agravante, determinando-a que disponibilizasse veículo, com o mesmo valor do que fora apreendido, até o deslinde da lide. Entendeu ainda o juiz "a quo" não ser cabível o chamamento ao processo da instituição financeira responsável pelo financiamento do automóvel, bem como, determinou a sua regularização pela recorrida.

Inicialmente, ressalto que a análise deste recurso se limitará à verificação do acerto da decisão agravada quanto à caracterização dos requisitos permissivos do deferimento da tutela antecipada, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pois bem, in casu, analisando os autos, percebe-se que a ora agravante asseverou em suas razões a ausência de responsabilidade em realizar a transferência do veículo para o nome da recorrida, ante a demora do contrato de financiamento pelo banco financiante para proceder ao registro, de acordo com a Portaria expedida pelo Detran/PA, impedindo a retirada do boleto de licenciamento, ante a inclusão do gravame, que só poderia também ser retirado pela mencionada instituição financeira.



No que tange a alegação sobre a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, porém, tal controvérsia também será melhor analisada em instante processual futuro, após a instrução probatória. Desta feita, todas essas questões pertinentes ao mérito da ação inicial, deverão ser decididas pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Ademais, no caso concreto, verifico que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela agravante resta ausente, pois, como se vê da cláusula segunda do contrato social da concessionária que vendeu o automóvel à agravada (fl.102), a finalidade de sua , dentre outras, é a representação e distribuição de veículos novos e usados, do que se infere que o fato de disponibilizar temporariamente para a agravada um produto similar àquele por ela adquirido não causará maiores danos à agravante, pois dele poderá dispor dentro da normalidade do seu ramo de negócio. Ademais, o juiz a quo não determinou a entrega de um veículo novo, mas apenas do mesmo segmento e valor do discutido nos autos.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de prejuízos irreparáveis, na medida em que, sendo disponibilizado à agravante um veículo de acordo com as características constantes da r. decisão recorrida, o mesmo poderá voltar a seu patrimônio, para posterior comercialização, e, no caso de ser, ao final da demanda, improcedente o pedido, poderá a autora ser compelida a ressarcir a ora agravante pelo uso do carro reserva.

Como já asseverado, não pode a revendedora objetivar apenas seu lucro, sem qualquer preocupação com os danos que possa vir a causar àquele que adquiriu veículo, uma vez que, em regra, é responsável pela sua regularização, inclusive efetivar a transferência da titularidade do veículo, todavia, tais questionamentos deverão ser melhor elucidados no decorrer da instrução processual na ação originária.

Ainda que assim não fosse, eventuais prejuízos decorrentes da substituição de produto defeituoso inserem-se no risco da própria atividade comercial, pois, de outra forma, as previsões insertas no do art. do , especialmente em seu inciso I, não teriam razão de ser. Diante desse quadro, constato que os argumentos expendidos não foram suficientes para desconstituir de plano a decisão agravada, inexistindo, portanto, demonstração inequívoca de prejuízo ao recorrente.

Por derradeiro, embora se possa cogitar, eventualmente, a presença da verossimilhança do direito alegado, não se vislumbra na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação declinada alhures, mantendo a decisão de primeiro grau.

É o voto.

Belém, 22 de outubro de 2015.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR